



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0033528-27.2019.8.17.2001**

AUTOR: VINNICIUS DE LIMA SANTOS MONTEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...

VINNICIUS DE LIMA SANTOS MONTEIRO qualificada e regularmente representado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra a **SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DPVAT E OUTROS**, também qualificada, aduzindo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 23/12/2015, do qual resultou debilidade permanente; que requereu o pagamento da indenização securitária administrativamente, porém recebeu apenas a quantia R\$ 843,75.

As partes rés apresentaram contestação de Id. 47978094 aduzindo, em síntese que o valor já foi pago administrativamente.

Foi designada a realização de perícia e o laudo do perito judicial, Id.59344191, foi conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu **dano anatômico e/ou funcional definitivo no membro inferior esquerdo**, sendo a lesão de **grau leve (25%)**.

**É o que havia de importante para relatar.
Decido.**

O feito encontra-se maduro para julgamento, a teor do art. 355, I, do NCPC, porque a matéria de fato já se encontra devidamente provada.

O pedido inicial é de pagamento da indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, cujo risco é coberto pelo seguro obrigatório, popularmente conhecido como DPVAT.

O caso encontra regulação na Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT.

O art. 3º da Lei 6.194/74, mais especificamente seu inciso II, estabelece o *quantum*



indenizatório devido à vítima permanentemente inválida em razão de danos causados pelos veículos automotores de via terrestre. Diz a regra: “Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;”.

A norma estabelece os critérios de fixação da indenização e, em tabela anexa, as variações no que tange ao grau de invalidez. Referida tabela estabelece o teto indenizatório para cada espécie de lesão, devendo ser avaliada a extensão desta no caso concreto para se chegar ao *quantum* devido quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta (hipótese dos autos), conforme determina o art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74.

A parte ré **apresentou impugnação ao laudo pericial** (Id. 60104121) solicitando esclarecimentos ao perito em relação a apuração da lesão no membro inferior esquerdo. Intimado para se manifestar o perito informou que no caso em tela, o autor apresentou uma fratura diafisária da tíbia (meio da perna) e um edema crônico em toda a sua perna esquerda. (Id 63957637).

Rejeito a impugnação ao laudo pericial, em razão de toda a documentação apresentada e os esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

No caso em apreço, o laudo médico (Id.59344191) é conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu, em decorrência de acidente de trânsito, um dano anatômico e/ou funcional definitivo em seu membro inferior esquerdo, enquadrando-o no percentual de 25%. Assim, para a obtenção do valor indenizatório deve-se utilizar o **valor limite da indenização** (R\$ 13.500,00), já que a invalidez é permanente; multiplicar por 70%, já que ocorreu **uma perda anatômica/ e ou funcional do membro inferior esquerdo**; e o resultado obtido deve ser multiplicado por 25%, uma vez que a perícia indicou que houve **perdas de repercussão leve**.

$$R\$ 13.500,00 \times 70\% \times 25\% = R\$ 2.362,50$$

Logo, deduzindo-se do montante devido (R\$ 2.362,50) a incontroversa verba já paga à autora (R\$ 843,75), remanesce àquela o crédito de R\$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)

Isto posto, com base nos dispositivos legais antes mencionados, ao tempo em que rejeito a preliminar, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** extinguindo o feito com exame do mérito, o que faço com base no art. 487,I, CPC/2015, condenando a ré ao pagamento da complementação da indenização securitária no valor de R\$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)que deverá ser corrigido pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso, nos termos da súmula nº 580 do STJ, até a efetiva quitação, acrescido dos juros moratórios, a partir da citação válida até o efetivo pagamento.

Em conformidade com o art.86, parágrafo único, do NCPC, tendo em vista a sucumbência mínima da demandada, condeno o autor ao recolhimento das custas e ao pagamento da verba honorária de 10% sobre R\$ a diferença entre o pedido do autor e aquilo que realmente deve ser pago, com a ressalva de suspensão da exigibilidade do pagamento dos termos do art. 98, § 3º, CPC/2015 para a parte beneficiária da justiça gratuita ora deferida.

Por fim, determino a expedição de alvará em favor do perito, Sr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, no valor de R\$ 300,00 (duzentos reais) (Id.56763167)

Publique-se. Registre-se e Intime-se.



Recife, 03 de setembro de 2020.

Lara Corrêa Gambôa da Silva
Juíza de Direito
34vc10b



Assinado eletronicamente por: LARA CORREA GAMBOA DA SILVA - 14/09/2020 17:36:52
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091417365220200000066168071>
Número do documento: 20091417365220200000066168071

Num. 67455894 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0033528-27.2019.8.17.2001

AUTOR: VINNICIUS DE LIMA SANTOS MONTEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 34ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 67455894, conforme segue transrito abaixo:

"SENTE NCIA Vistos, etc... VINNICIUS DE LIMA SANTOS MONTEIRO qualificada e regularmente representado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DPVAT E OUTROS, também qualificada, aduzindo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 23/12/2015, do qual resultou debilidade permanente; que requereu o pagamento da indenização securitária administrativamente, porém recebeu apenas a quantia R\$ 843,75. As partes réis apresentaram contestação de Id. 47978094 aduzindo, em síntese que o valor já foi pago administrativamente. Foi designada a realização de perícia e o laudo do perito judicial, Id.59344191, foi conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo no membro inferior esquerdo, sendo a lesão de grau leve (25%). É o que havia de importante para relatar. Decido. O feito encontra-se maduro para julgamento, a teor do art. 355, I, do NCPC, porque a matéria de fato já se encontra devidamente provada. O pedido inicial é de pagamento da indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, cujo risco é coberto pelo seguro obrigatório, popularmente conhecido como DPVAT. O caso encontra regulação na Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT. O art. 3º da Lei 6.194/74, mais especificamente seu inciso II, estabelece o quantum indenizatório devido à vítima permanentemente inválida em razão de danos causados pelos veículos automotores de via terrestre. Diz a regra: "Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;". A norma estabelece os critérios de fixação da indenização e, em tabela anexa, as variações no que tange ao grau de invalidez. Referida tabela estabelece o teto indenizatório para cada espécie de lesão, devendo ser avaliada a extensão desta no caso concreto para se chegar ao quantum devido quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta (hipótese dos autos), conforme determina o art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74. A parte ré apresentou impugnação ao laudo pericial (Id. 60104121) solicitando esclarecimentos ao perito em relação a apuração da lesão no membro inferior esquerdo. Intimado para se manifestar o perito informou que no caso em tela, o autor apresentou uma fratura diafisária da tíbia (meio da perna) e um edema crônico em toda a sua perna esquerda. (Id 63957637). Rejeito a impugnação ao laudo pericial, em razão de toda a documentação apresentada e os esclarecimentos prestados pelo perito judicial. No caso em apreço, o laudo médico (Id.59344191) é conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu, em decorrência de acidente de trânsito, um dano anatômico e/ou funcional definitivo em seu membro inferior esquerdo, enquadrando-o no percentual de 25%. Assim, para a obtenção do valor indenizatório deve-se utilizar o valor limite da indenização (R\$ 13.500,00), já que a invalidez é permanente; multiplicar por 70%, já que ocorreu uma perda anatômica/ e ou funcional do membro inferior esquerdo; e o resultado obtido deve ser multiplicado por 25%, uma vez que a perícia indicou que houve perdas de repercussão leve. R\$ 13.500,00 x 70% X 25% = R\$ 2.362,50 Logo, deduzindo-se do montante devido (R\$ 2.362,50) a controversa verba já paga à autora (R\$ 843,75), remanesce àquela o crédito de R\$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) Isto posto, com base nos dispositivos legais antes mencionados, ao tempo em que rejeito a preliminar, julgo PROCEDENTE EM PARTE extinguindo o feito com exame do



mérito, o que faço com base no art. 487,I, CPC/2015, condenando a ré ao pagamento da complementação da indenização securitária no valor de R\$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)que deverá ser corrigido pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso, nos termos da súmula nº 580 do STJ, até a efetiva quitação, acrescido dos juros moratórios, a partir da citação válida até o efetivo pagamento. Em conformidade com o art.86, parágrafo único, do NCPC, tendo em vista a sucumbência mínima da demandada, condeno o autor ao recolhimento das custas e ao pagamento da verba honorária de 10% sobre R\$ a diferença entre o pedido do autor e aquilo que realmente deve ser pago, com a ressalva de suspensão da exigibilidade do pagamento dos termos do art. 98, § 3º, CPC/2015 para a parte beneficiária da justiça gratuita ora deferida. Por fim, determino a expedição de alvará em favor do perito, Sr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, no valor de R\$ 300,00 (duzentos reais) (Id.56763167) Publique-se. Registre-se e Intime-se. Recife, 03 de setembro de 2020. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito 34vc10b "

RECIFE, 22 de setembro de 2020.

LAINÉ HANNA REIS RAPOSO

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0033528-27.2019.8.17.2001

AUTOR: VINNICIUS DE LIMA SANTOS MONTEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 34ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO: 040 - CONTA: 01775778-1

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 67455894**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "(Por fim, determino a expedição de alvará em favor do perito, Sr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, no valor de R\$ 300,00 (duzentos reais) (Id.56763167))".

Eu, LAINE HANNA REIS RAPOSO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 22 de setembro de 2020.

CARMEN MAGALHÃES DE ANDRADE PEDROSA
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

LARA CORRÊA GAMBOA DA SILVA
Juíza de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 25/09/2020 12:32:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092512324621500000067255791>
Número do documento: 20092512324621500000067255791

Num. 68575621 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0033528-27.2019.8.17.2001

AUTOR: VINNICIUS DE LIMA SANTOS MONTEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 23.10.2020, e que, na data de hoje, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de novembro de 2020.

LAINÉ HANNA REIS RAPOSO

Diretoria Cível do 1º Grau

